



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.722100/2012-11
ACÓRDÃO	2002-008.606 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARLISE KAYSER
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-41.415, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande- MS (DRJ/CGE) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou, no essencial:

Trata-se de crédito lançado pela Auditoria Fiscal em desfavor da Interessada acima identificada, por intermédio do Auto de Infração AI – DEBCAD 51.004.097-7 (fls. 02 a 15), no valor total de R\$ 31.856,49, referentes a contribuições previdenciárias a cargo do contribuinte individual.

Conforme o Termo de Verificação/Relatório Fiscal (fls. 16 a 27), foi lavrado o referido auto de infração aplicada em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

- Através de consultas realizadas aos sistemas de fiscalização da Receita Federal do Brasil - RFB, constatou-se divergências entre os valores declarados pelo sujeito passivo acima identificado, a título de rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, com os valores considerados pelo mesmo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão;
- Em razão do exposto foi expedido Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, bem como o Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, através do qual o sujeito passivo foi intimado a apresentar documentos e informações com o objetivo de se proceder a análise quanto a sua situação relacionada com os recolhimentos das contribuições previdenciárias, visto que o mesmo, pela atividade que exerce, é segurado obrigatório da Previdência Social, conforme determina o artigo 12, inciso V, letra "h", da Lei nº 8.212/91. O sujeito passivo exerce o cargo de Oficial do Serviço de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Nova Petrópolis, tendo assumido em 26/12/1972 (código da serventia 09.847-5), conforme consta do Relatório dos Dados da Serventia Extra Judicial do Conselho Nacional de Justiça.
- Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público:
" Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

- Ao regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, a Lei nº 8.935/94 (Lei dos cartórios) dispôs:

"Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

(...)

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão."

(...)

- Pela leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que a Lei nº 8.935/94 dispensou tratamento diferenciado aos notários, oficiais de registro nomeados até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da referida lei. As disposições contidas nos seus artigos 40 e 51 não comportam dúvidas. Os titulares dos serviços notariais nomeados antes da publicação da Lei permaneceriam em seu regime próprio, desde que mantivessem as contribuições nele estipuladas até a data do deferimento dos pedidos ou das concessões de suas aposentadorias e os admitidos após a publicação da Lei integrariam o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

- A Emenda Constitucional nº 20/1998, no entanto, modificou essa situação ao dar nova concepção aos Regimes Próprios de Previdência Social. Ela restringiu sua abrangência, determinando que os Regimes Próprios se aplicariam apenas aos servidores titulares de cargo público de provimento efetivo. Vejamos o que dispõe o texto constitucional:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

• Assim, a partir da vigência da EC nº 20/1998, foi alterada a situação definida na Lei nº 8.935/94 para todos os titulares de serviços notariais, inclusive os nomeados antes de 20 de novembro de 1994. A referência a todos os titulares de serviços notariais deve-se ao fato de que os mesmos não são servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, mas sim agentes públicos com delegação de função. E se eram servidores públicos deixaram de ser com a vigência da Lei 8.935/94, que em seu artigo 25 dispôs:

"Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão." (grifo nosso)

• É fato que até a Emenda Constitucional nº 20/1998 qualquer tipo de trabalhador poderia estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), na qualidade de servidor efetivo, comissionado, celetista, etc; porém, após a referida norma constitucional, a vinculação ao RPPS ficou adstrita aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo. Consequentemente, os demais trabalhadores passaram a pertencer ao Regime Geral de Previdência Social.

• E é por isso que a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, em seu artigo 9º, inciso XXIV, previu que mesmo os titulares dos serviços notariais admitidos antes da publicação da Lei nº 8.935/94, que amparados pelo artigo 51 da mesma, permaneceram no regime próprio, tornaram-se segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como contribuintes individuais, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998.

• Cumpre, então, ressaltar que os titulares de cartório (notários ou tabeliães e os oficiais de registro) são responsáveis pelo recolhimento de sua própria contribuição, como contribuintes individuais, na forma prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91.

(...)

• Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, conforme julgado abaixo:

RE 409295 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 03/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Ocupantes de cargo em comissão. Filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Advento da EC nº 20/98. Direito adquirido a regime jurídico previdenciário. Inexistência. Precedentes. 1. Os ocupantes de cargo em comissão de forma exclusiva estão sujeitos ao regime geral de previdência social. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário.

3. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 4. Agravo regimental não provido. (grifamos)

- Sendo assim, por meio do Processo Fiscal em questão estamos lançando as contribuições previdenciárias do período de 01/2009 a 12/20108 para custeio dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91, visto que o sujeito passivo possui a condição de segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de contribuinte individual pessoalmente responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre os rendimentos auferidos de pessoas físicas, conforme determina o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Esclarecemos, por oportuno, que as contribuições do período de 01/2007 a 12/2008 estão sendo lançadas através do Processo Fiscal nº 11.020.722.440/2012-41.

- Em resposta, de 13/04/2012, ao TIPF, o sujeito passivo não contesta o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social no período fiscalizado, uma vez que alega direito adquirido a permanecer vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, através do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS, já que admitido anteriormente a publicação da Lei nº 8.935/94, bem como apresenta considerações em relação ao procedimento fiscal em curso, conforme documentação anexa.

(...)

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 05/07/2012 (fl. 115 a 121), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Assumiu como titular concursada no ano de 1972, contando com mais de 35 anos de efetivo exercício de seu mister.
- É contribuinte compulsória do IPERGS - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - com descontos promovidos em Folha de Pagamento elaborada pelo Tribunal de Justiça.
- Outrossim, pretende se jubilar ao completar 70 anos, e para tanto firmou o Termo de Opção, imposição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
- No Rio Grande do Sul todos os Notários e Registradores são remunerados pelos usuários.
- Com o advento da Lei 8.935/94, os Notários e Registradores tiveram assegurada sua situação jurídica de continuarem contribuindo para a Previdência Estadual (Instituto de Previdência do Estado), o que lhes assefiaria o direito à aposentadoria paga pelo Estado, e seus dependentes seriam segurados do IPE em caso de falecimento.
- Entrementes o STF previu a hipótese de não se aposentarem os Notários e Registradores aos 70 anos, continuando a perceber emolumentos.

- De outro lado, os mesmos Notários e Registradores desfrutavam de um sistema híbrido, percebendo vantagens temporais - v.g. quinquênios. Jamais vencimentos.
- Em 2007 a Presidência do Tribunal determinou que os mesmos Notários e Registradores promovessem uma Opção para se aposentarem aos 70, pena da perda das vantagens pecuniárias temporais, e desvinculação da Previdência Estadual.
- Os que não optaram por se aposentarem aos 70 anos estão litigando judicialmente para manter o vínculo previdenciário no sistema antigo, com base nas normas "transitórias previstas na lei 8.935/94.
- Ocorre que a Impugnante se submeteu à OPÇÃO de se aposentar aos 70 anos, o que fará.
- Como decorrência, está contribuinte com o IPE, e percebe vantagens temporais, mais os emolumentos pelo seu mister.
- Assim, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Instrução Normativa, que não contempla a hipótese.
- Com a CF/88 veio nova configuração jurídica à Categoria de Notários e Registradores, mas restaram mantidas as situações jurídicas consolidadas e ao direito adquirido.
- Ainda que o art. 236 da CF/88 tenha desvinculado os Serviços Notariais e Registrais, intitulando-os como Instituição da Comunidade, não podou nenhum direito. Antes pelo contrário: promovida foi a respectiva ressalva.
- As Normas Transitórias dão conta de que a alteração do sistema em nada afetaria os então Serventuários da Justiça.
- Tão conhecido quanto citado o artigo 236 diz:

Art. 236-(...)

§ 1o - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário."

- O Constituinte Originário, no poder de dispor sobre a transição de determinados Servidores Notariais e Registrais, previu sua manutenção junto à Administração, ao mesmo tempo em que respeitou "...o direito de seus servidores."
- Servidores, repete-se, no amplo sentido, ou seja, tanto os Titulares como Prepostos.
- Para a mesma atividade, pois, há duas categorias: uns funcionários públicos, ainda que transitoriamente e outros em nova posição jurídica, sem similar no sistema: profissionais públicos.

- O Constituinte poderia tê-los olvidado e até suprimido eventuais direitos, isso na faixa de ampla Soberania que detinha, mas ressalvou a atividade e os antigos Servidores.
- Sobreveio a Lei Complementar, e como tal deve ser vista a Lei 8.935/94 que deu o arcabouço jurídico à estrutura Notarial e Registral.
- Especificamente a respeito da aposentadoria, dispôs a citada norma:

Art. 40-(...)

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta Lei.

Art. 51 - Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

- Portanto, desde a edição da Lei n.º 8.935/94 até a publicação da Instrução Normativa RFB n.º 971 em 17/11/2009 (período de 15 anos), não existia nenhuma norma que destoasse do que fora preceituado no art. 51 e seu §19 da Lei n.º 8.935/94.
- Assim, titulares de cartórios que já exerciam as respectivas atividades em 20 de novembro de 1994 continuam regidos pelas regras de aposentadoria ou inatividade anteriores, enquanto aqueles que iniciaram suas atividades a partir aquela data estariam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
- Veja-se que:
 - a) até a publicação da Instrução Normativa RFB n.º 971 em 17/11/2009, vigia a Instrução Normativa INSS/PRES n.ºs 20, de 11 de outubro de 2007;
 - b) o art. 508 da Instrução Normativa RFB n.º 971 prevê sua vigência a partir da respectiva publicação
 - c) o art. 509, I, f, da Instrução Normativa RFB n.º 971 revogou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007, apenas em 17/11/2009;
 - d) a Lei de Introdução ao Código Civil - LICC (Decreto-Lei 4657 de 1942), diz que as normas têm efeitos a partir de sua publicação e que a normas, salvo as de caráter temporário, têm vigência até que outra as revogue.
- Assim, está enquadrada na categoria de notários e registradores que têm direito adquirido reconhecido ao regime de previdência estatutário (IPERGS), não estando sujeita à retenção a título de contribuição previdenciária sobre pagamento de emolumentos, eis que não está vinculada ao INSS, tendo, inclusive, formalizado a sua opção pela manutenção do vínculo jurídico-previdenciário com o Estado do Rio Grande do Sul, sujeitando-se à aposentadoria compulsória aos 70 anos.

- Portanto, as situações jurídicas já consolidadas antes da CF/88 e da Lei 8.935/94, devem ser respeitadas, pois, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada" (art. 55, XXXVI da CF).

PEDIDO

O sujeito passivo requer:

- Por todo o exposto, por manter vínculo jurídico-previdenciário com o Instituto de Previdência do Estado, através Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo desconto é feito em folha, eis que recebe vantagens temporais, contribuindo compulsoriamente com o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - requer o provimento da presente Impugnação.

É o relatório.

A decisão de piso ficou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 11/08/2016, tendo interposto recurso voluntário em 08/09/2016 (fls. 148/155), alegando, em apertada síntese:

- a EC 20/98 concedeu o direito de aposentação pelo Regime Próprio da Previdência Social àqueles que preencheram os requisitos legais, sendo que a Recorrente contribuiu com mais de 30 anos com o IPERGS, até a data da EC20, tendo sido reconhecido seu direito adquirido, não perdendo a condição de servidora pública, sendo inclusive aposentada compulsoriamente aos 70 anos de idade;

- logo, está enquadrada na categoria de notários e registradores – servidores públicos – que tem direito adquirido reconhecido ao regime de previdência estatutário (IPERGS), não estando sujeita à retenção a título de contribuição previdenciária sobre pagamento de

emolumentos, eis que não está vinculada ao INSS, tendo inclusive, formalizado a sua opção pela manutenção do vínculo jurídico-previdenciário com o Estado do Rio Grande do Sul, sujeitando-se à aposentadoria compulsória aos 70 anos;

- portanto, a EC/20, ao contrário do que constou no v. acórdão, não podou nenhum direito aos notários e registradores. Na verdade, garantiu direito aqueles que preencheram certo requisitos- princípio *tempus regit actum* – e mais, aqueles que expressaram sua manifestação em ser servidores públicos, sujeitando-se entre outros, a aposentadoria compulsória;

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

Trata-se de lançamento para cobrança da contribuição previdenciária do próprio sujeito passivo, Titular de Cartório, na condição de contribuinte individual. A auditoria constatou divergências entre os valores declarados pelo sujeito passivo acima identificado, a título de rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, com os valores considerados pelo mesmo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais, conforme bem demonstrado no acórdão 2005-000.122, de 30 de outubro de 2023, da lavra da conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, deste CARF, *in verbis*:

(...)

Inicialmente, deve-se esclarecer que o fato do autuado ser "contribuinte obrigatório do Paraná previdência" não retira dele a condição de segurado obrigatório do RGPS e, por conseguinte, não estar obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias lançadas, conforme explicitado a seguir.

Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Ao regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, a Lei nº 8.935, de 1994 (Lei dos Cartórios) dispôs:

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

(...)

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, este tema é tratado pela Lei 8.212, de 1991, art. 12, V, "h" e a Instrução Normativa MPS/SRP 3/2005, vigente à época dos fatos geradores, a qual previa o seguinte:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994; (sem grifo no original)

Pela leitura dos dispositivos da Lei nº 8.935, de 1994, acima transcritos, verifica-se que a mesma dispensou tratamento diferenciado aos notários, oficiais de registro, bem como aos escreventes e auxiliares, nomeados até 20 de novembro de 1994, véspera de sua publicação: os titulares dos serviços notariais nomeados antes da publicação da Lei permaneceriam em seu regime próprio, desde que mantivessem as contribuições nele estipuladas até a data do deferimento dos pedidos ou das concessões de suas aposentadorias e os admitidos após a publicação da Lei integrariam o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, no entanto, modificou essa situação ao dar nova concepção aos Regimes Próprios de Previdência Social. Ela restringiu sua abrangência, determinando que os Regimes Próprios se aplicariam apenas aos servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (grifamos)

Sob essa nova conformação constitucional, a Lei nº 9.717, de 1998, veio determinar, em seu artigo 1º, inciso V, que:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (grifamos)

Assim, a partir da vigência da EC 20, de 1998, foi alterada a situação definida na Lei nº 8.935, de 1994, para todos os titulares de serviços notariais, nomeados antes de 20 de novembro de 1994, e que não eram servidores titulares de cargo público de provimento efetivo. A referência a todos os titulares de serviços notariais deve-se ao fato de que os mesmos não são servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, mas sim agentes públicos com delegação de função. E se eram servidores públicos deixaram de ser, com a vigência da Lei 8.935, de 1994, que em seu art. 25 dispôs:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. (o grifo não consta do original).

É fato que até a EC nº 20/1998 qualquer tipo de trabalhador poderia estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de servidor efetivo, comissionado ou celetista. Após a referida norma constitucional, a vinculação ao RPPS ficou adstrita aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo. Consequentemente, os demais trabalhadores passaram a pertencer ao Regime Geral de Previdência Social.

E é por isso que a IN MPS/SRP nº 03/2005, em seu art. 9º, XXIV, previu que mesmo os titulares dos serviços notariais admitidos antes da publicação da Lei nº 8.935, de 1994, que, amparados pelo art. 51 da mesma, permaneceram no regime próprio, tornaram-se segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, como contribuintes individuais, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional 20/98.

A opção por um sistema de contribuições previdenciárias, que no Brasil caracteriza-se por ser de solidariedade entre gerações, em relação aos segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social, é de natureza pública e não pode ser afastada por opção pessoal quando a filiação é obrigatória.

Nesse sentido, é oportuno trazer à colação o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, que dispõe da mesma forma:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:
(...)

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

Importante salientar que a inserção no regime próprio de previdência social dos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos foi julgada inconstitucional pelo STF na ADIN 2.791-3 em 16/08/2006, cujo requerente é o Governador do Estado do Paraná e o requerido é a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Mais especificamente, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “bem como os não remunerados”, contida na parte final do § 1º do artigo 34 da Lei nº 12.398/98, na redação dada pela Lei nº 12.607/99, ambas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. O referido dispositivo assim dispunha:

Lei Estadual nº 12.398, de 1998:

Art. 34. *Serão obrigatoriamente inscritos no PARANÁPREVIDÊNCIA os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, inclusive os membros do Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e as Instituições de Ensino Superior, bem como das respectivas administrações públicas, direta, autárquica e fundacional, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados. (Redação dada pela Lei 12556 de 25/05/1999)*

§ 1º. *Enquadram-se no conjunto de servidores públicos, abrangidos pelo caput deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários de justiça remunerados pelos cofres públicos.*

§ 1º. *Enquadram-se no conjunto de servidores públicos, abrangidos pelo caput deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários da Justiça remunerados pelos cofres públicos, bem como os não remunerados, admitidos anteriormente a vigência da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994". (Redação dada pela Lei nº 12.607, de 08 de julho de 1999).*

Ainda, cabe observar que a Lei Estadual nº 10.219/1992 foi revogada pela Lei Estadual nº 12.556, de 1999.

Ademais, eis o entendimento pacífico do Tribunal do Paraná:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA NÃO REMUNERADA PELOS COFRES PÚBLICOS - ATO DO PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE SERVIDOR PÚBLICO - PARANAPREVIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998, EM COTEJO COM A REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ESTADO-MEMBRO QUE, FORA DAS HIPÓTESES TRAZIDAS PELA NORMA CONSTITUCIONAL DE TRANSIÇÃO, NÃO PODE CONCEDER AO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA O REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SEGURANÇA DENEGADA.

1. Ao serventuário da justiça, não remunerado pelos cofres públicos, não se aplica o regime previdenciário próprio dos servidores públicos estaduais, por força do art.40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. O regime próprio, contudo, aplica-se no caso de o serventuário da justiça já ter completado, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para aposentadoria estabelecidos pela redação anterior do art. 40 da Constituição Federal. Precedentes deste Órgão Especial.

(TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1192950-3 - Curitiba - Rel.: Campos Marques - Unânime - - J. 01.09.2014)

(...)

*6. A Emenda Constitucional nº 20/1998, ao alterar o regime previdenciário próprio dos servidores públicos, assegurou, em seu art. 3º, “a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”. Com fundamento nessa norma de transição, a jurisprudência deste Órgão Especial pacificou o entendimento de que **os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, desde que tenham cumprido com as condições do art. 40 da CR/88, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, fazem jus à aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos**, podendo-se citar os seguintes precedentes: “MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NÃO REMUNERADO PELOS COFRES PÚBLICOS. APOSENTADORIA. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI, CF. REQUISITOS ATENDIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. APLICAÇÃO DO ART. 51, DA LEI 8.935/94 E DO PRINCÍPIO*

TEMPUS REGIT ACTUM. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Segurança concedida.” (TJPR, Mandado de Segurança nº 1.156.011-5, Relator Desembargador Ruy Cunha Sobrinho). “MANDADO DE SEGURANÇA – SERVENTUÁRIO DO FORO JUDICIAL – ESCRIVÃO DO CÍVEL NÃO REMUNERADO PELOS COFRES PÚBLICOS – APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DO ESTADO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 – DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI ENTÃO VIGENTE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “TEMPUS REGIT ACTUM” – ORDEM CONCEDIDA.” (TJPR, Mandado de Segurança nº 1.119.946-3, Relator Desembargador Telmo Cherem). No caso da autora, conforme se depreende da declaração da Parana Previdência (fls. 34), ela iniciou sua contribuição no regime próprio da previdência estadual em agosto de 1983, tendo completado, em 16 de dezembro de 1998, data em que entrou em vigor a referida Emenda Constitucional nº 20/98, o período contributivo de 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses. Esse lapso de contribuição não serve nem à aposentadoria integral, tal como previa o art. 40, inciso III, alínea a, da Constituição, porque muito aquém dos 30 (trinta) anos de serviço exigidos, nem à aposentadoria proporcional, em que a exigência era de pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço. Ademais, não se aperfeiçoa, na hipótese, sequer, o requisito da aposentadoria por idade, haja vista que a impetrante, tendo nascido em 24 de julho de 1943 (fls. 16), não tinha completado 60 (sessenta) anos quando do início da vigência da referida emenda constitucional. De ressaltar, por oportuno, que, nessas condições, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que não pode o Estado-Membro conceder ao serventuário da justiça o regime previdenciário próprio dos servidores públicos, conforme se infere do seguinte julgado: “... 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.791/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes). Desse modo, é evidente que a impetrante não detém o direito líquido e certo de obter a sua aposentadoria por tempo de contribuição ao Parana Previdência, pelo regime próprio de servidor público, não havendo o que se falar, consequentemente, da caracterização de qualquer ilegalidade no ato do Sr. Presidente deste Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido formulado no Protocolo Administrativo nº 280.302/2013 (fls. 41).

Cabe ainda ressaltar que o acórdão proferido pela 6ª C.Cível do TJPR reconheceu o direito adquirido dos serventuários da justiça que ingressaram no sistema previdenciário estadual antes da edição da lei federal nº 8935/94 a permanecerem vinculados ao regime próprio de previdência. Tal decisão não tem o condão de desobrigação de recolhimento ao regime geral de previdência social ao que tem a condição de segurado obrigatório, que é o caso do impugnante.

Portanto, temos que a contribuinte, ainda que esteja amparado por Regime Próprio, no caso dos autos ao IPERGS, tem sua qualidade de segurado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social federal pelo advento da EC 20/98. Assim, quando constatado o exercício da atividade remunerada, como fez a autoridade fiscal, correto o lançamento para se exigir a contribuição social previdenciária ao RGPS não paga.

Nesse sentido, a decisão deferida, por unanimidade pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, cuja ementa transcrevemos, data da publicação em 18/08/2021, *in verbis*:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. SEGURADO OBRIGATÓRIO DO RGPS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, devem contribuir obrigatoriamente para a previdência social, na qualidade de contribuintes individuais. (TRF4, AC 5010964-63.2020.4.04.7001, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 10/08/2021).

Esse entendimento já está consolidado no CARF, por meio da Súmula CARF nº 194, *in verbis*:

Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES